TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	633786/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:	JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:	MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1371/24 - Tribunal Pleno

Prestação de contas de extinção de entidade. Jandaíra III Energias Renováveis S.A. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., de responsabilidade do Sr. Márcio Raphael Ploszaj, em virtude de privatização decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

O Relatório de Inspeção da 7ICE não indicou apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas (peça 16).

Em análise inicial (Instrução 1043/23-CGE, peça 17), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE identificou a necessidade de abertura de contraditório em razão da existência de apontamentos referentes a formalização do processo, formalização do SEI-CED e aspectos contábeis.

Intimada (peça 17), a entidade, por meio de seu advogado devidamente constituído, apresentou contrarrazões e documentação complementar (peças 22 a 25).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NJ6H

Em análise conclusiva (Instrução 196/24, peça 26), a CGE opinou pela regularidade das contas e pela possibilidade de sua baixa.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 177/24-5PC, peça 27).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à formalização do processo, estavam pendentes os seguintes documentos:

Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/2021- TC – Art. 5º
IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas.
IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.

Em sede de contraditório, foram juntados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado (peça 24), bem como o Balancete (peça 25) levantados em 11 de agosto de 2023, atendendo ao estabelecido no art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 161/2021-TC.

Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, corroboro o entendimento da unidade técnica de que a verificação do documento de natureza formal ocorre no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise.

Sobre os aspectos contábeis, a CGE havia apontado inicialmente a ausência de documentos que afetaram a análise dos seguintes itens:

2.1 - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NJ6H

2.6 - Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

2.7 - Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

2.8 - Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.

Por ocasião do contraditório, a unidade técnica analisou os documentos apresentados e não constatou nenhuma falha:

> Sobre o item de análise 2.1, com a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado (peça 24) foi possível a verificação da composição patrimonial da entidade na data do desinvestimento.
>
> Em relação ao item de análise 2.6, com o envio do balanço e balancete patrimonial em 11/08/2023, e dos dados do SEI-CED para o período de 01 a 11/08/2023 foi possível realizar a checagem da consistência com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.
>
> A Análise dos itens 2.7 e 2.8 será realizada no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o desinvestimento do Estado na Copel não provocou movimentação contábil na entidade em questão.

Assim, as contas devem ser julgadas regulares, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade da prestação de contas de extinção da JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

[1] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NJ6H

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[2] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de extinção da JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A;

II - após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

III - adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

[2] Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NJ6H

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NJ6H